TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 12883.003288/2025-21

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada "Fazenda Nacional"; e

IMEC-INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTÓDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número **08.055.634/0001-53**, com endereço na **AV GERSON GONCALVES LIMA, n. 1608, CEP 56.640-000, BAIRRO MACAMBIRA, MUNICÍPIO CUSTÓDIA/PE**;

neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada "Requerente".

Cada uma das partes denominada individualmente "Parte" e, conjuntamente, "Partes" tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual ("Transação" ou "Acordo"), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional - CTN"), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS ("Dívida Ativa"), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos ("Dívida Transacionada"):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e

1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A Requerente confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput,* do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ("Código de Processo Civil - CPC").

a) Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a Requerente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a Requerente, em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A Requerente está ciente e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e

3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput,* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A Requerente declara que:

3.3.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

3.3.2. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;

3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da Requerente, além daqueles eventualmente previstos na Transação;

3.3.5. Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja ou venha a ser credora, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.6. Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação; e

3.3.7. Concorda que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");

a) Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.3. Não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Requerente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da Requerente;

5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");

5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;

5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;

5.1.11. Constatação de que a Requerente se utiliza de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o

cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a Requerente proceda à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

a) A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a Requerente e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").

a) Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à Requerente acompanhar sua tramitação.

5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.4. A Requerente será notificada da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

a) O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela Requerente, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a Requerente deve cumprir integralmente o Acordo.

5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.

5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da Requerente,

considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 63,80%, calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

6.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

a) até 37,58% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária"); e

b) até 25,28% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - Demais Débitos").

6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R$ 2.597.848,39, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.

6.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

6.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

a) As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

6.3.5. A Requerentes declara que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.

6.3.6. A Requerente obriga-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.

6.3.7. A Requerente obriga-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.

6.3.8. A Requerente com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 prestações mensais sucessivas.

6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 100 prestações mensais sucessivas.

6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“Selic”) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das

contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

a) Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela Requerente através do Portal Regularize.

a) A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

b) O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

a) A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

a) O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

b) Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.b.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. Precatórios federais e outros Créditos

6.7.1. Créditos que a Requerente possua ou venha a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

a) Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.2. Créditos que a Requerente possua ou venha a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.1.1. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela Requerente.

7.2. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

7.3. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a Requerente se compromete a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

7.3.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela Requerente, mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

8.2. A Requerente anui com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

9. Das garantias e obrigações relativas aos débitos não transacionados

9.1. Os débitos listados no Anexo III, não compuseram a Dívida Transacionada em razão de terem sido negociados em outro programa (PERT).

9.2. Na hipótese de os débitos listados no Anexo III se tornarem exigíveis durante a vigência da Transação, deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias.

10. Do distrato de negociações anteriores

10.1. As Partes concordam com o encerramento das contas de parcelamento ou transações atualmente vigentes, identificadas no Sispar pelos números 4802402, 4020695 e 7773932, para reconsolidação nos termos deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

11. A formalização da Transação:

11.1. Não dispensa a Requerente do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

11.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

11.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e

11.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

12. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.

12.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.

13. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº xxxxxxx

14. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Recife/Pernambuco para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.

15. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.

16. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

IV - Plano de pagamento.

DATA E ASSINATURAS

Recife, 09 de outubro de 2025.

[redacted]

OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

[redacted]

VIVIANE VASCONCELOS FALCÃO FERRAZ
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região Substituta

[redacted]

IMEC INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA EPP

DJALMA BEZERRA DE SOUZA NETO - [redacted]

[redacted]

EDUARDO DE SOUZA LEÃO

[redacted]

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação

Inscrição	Nº do Processo Adm.	V. Total Cons. (R$)
40 2 16 007568-01	10435 504003/2016-37	132.027,27
40 4 19 018396-70	12420 000455/2019-81	486.001,28
40 7 20 001211-09	10136 231821/2020-66	78.150,58
40 6 20 007808-30	10136 231822/2020-19	46.213,39
40 2 20 002163-16	10136 231823/2020-55	75.938,19
40 6 20 007809-11	10136 231824/2020-08	493.613,36
40 7 20 003186-70	10136 731697/2020-34	49.999,86
40 6 20 018500-93	10136 731698/2020-89	415.809,08
40 7 21 001992-40	10136 279429/2021-89	491.811,26
40 6 21 007504-45	10136 279430/2021-11	2.507.601,00
40 7 21 003232-77	10136 488938/2021-09	61.389,20
40 6 21 012969-18	10136 488940/2021-70	291.448,79
40 4 25 075059-53	19414 266949/2022-51	278.067,84
40 2 25 003958-56	10642 064411/2024-15	29.208,61
40 7 25 001752-32	19414 800383/2024-61	101.668,01
40 4 25 075083-83	19414 672992/2022-51	24.195,84
40 4 25 075091-93	10200 720347/2022-93	111.349,73
40 4 25 075060-97	19414 266949/2022-51	797.811,92
40 4 25 075061-78	19414 266949/2022-51	116.502,36
40 4 25 075062-59	19414 266949/2022-51	97.142,30
40 4 25 075067-63	10642 064411/2024-15	93.314,38
40 4 25 075084-64	19414 672992/2022-51	62.575,53
40 4 25 075085-45	19414 672992/2022-51	13.152,13
40 4 25 075068-44	10642 064411/2024-15	264.229,74
40 4 25 075063-30	19414 266949/2022-51	7.771,19
40 4 25 075086-26	19414 672992/2022-51	7.678,38
40 4 25 075069-25	10642 064411/2024-15	50.099,52
40 4 25 075087-07	19414 672992/2022-51	614,27
40 4 25 075088-98	19414 672992/2022-51	3.071,33
40 4 25 075064-10	19414 266949/2022-51	36.335,35

40 4 25 075089-79	19414 672992/2022-51	4.607,03
40 4 25 075070-69	10642 064411/2024-15	33.028,71
40 4 25 075090-02	19414 672992/2022-51	1.842,79
40 2 25 003959-37	19414 800383/2024-61	88.948,80
40 4 25 075071-40	10642 064411/2024-15	2.642,25
40 4 25 075065-00	19414 266949/2022-51	54.503,13
40 4 25 075072-20	10642 064411/2024-15	13.211,45
40 4 25 075073-01	10642 064411/2024-15	19.817,19
40 4 25 075075-73	19414 800383/2024-61	311.718,24
40 4 25 075066-82	19414 266949/2022-51	23.314,01
40 4 25 075074-92	10642 064411/2024-15	7.926,85
40 4 25 075076-54	19414 800383/2024-61	893.718,36
40 4 25 075077-35	19414 800383/2024-61	172.206,12
40 4 25 075078-16	19414 800383/2024-61	110.571,02
40 4 25 075079-05	19414 800383/2024-61	8.845,55
40 4 25 075080-30	19414 800383/2024-61	44.228,31
40 4 25 075081-11	19414 800383/2024-61	66.342,56
40 4 25 075082-00	19414 800383/2024-61	26.536,97
40 6 25 006399-32	19414 800383/2024-61	1.029.645,81
40 7 25 001753-13	11277 723550/2025-33	116.939,31
40 6 25 006401-91	11277 723551/2025-88	2.152,83
40 2 25 003960-70	11277 723550/2025-33	101.325,23
40 4 25 075092-74	11277 723550/2025-33	362.986,69
40 4 25 075093-55	11277 723550/2025-33	939.759,62
40 4 25 075094-36	11277 723550/2025-33	133.587,13
40 4 25 075095-17	11277 723550/2025-33	117.469,85
40 4 25 075096-06	11277 723550/2025-33	9.397,46
40 4 25 075097-89	11277 723550/2025-33	46.987,86
40 4 25 075098-60	11277 723550/2025-33	70.481,85
40 4 25 075099-40	11277 723550/2025-33	28.192,68
40 6 25 006400-00	11277 723550/2025-33	944.529,12
413661733	-	252.468,44
413661741	-	965.102,35

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Pendência - Débito (SIEF)

CNPJ: 08.055.634/0001-53

Receita PA/Exerc. Dt. Vcto Vl. Original Sdo. Devedor Multa Juros Sdo. Dev. Cons. Situação

0561-07 - IRRF 04/2025 28/05/2025 10.931,74 10.931,74 2.186,34 496,30 13.614,38 DEVEDOR

0561-07 - IRRF 06/2025 18/07/2025 17.205,28 17.205,28 3.441,05 371,63 21.017,96 DEVEDOR

0561-07 - IRRF 07/2025 20/08/2025 34.224,85 34.224,85 4.517,68 342,24 39.084,77 DEVEDOR

0561-07 - IRRF 08/2025 19/09/2025 12.617,93 12.617,93 333,11 0,00 12.951,04 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 04/2025 28/05/2025 43.973,54 38.935,65 7.787,13 1.767,67 48.490,45 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 06/2025 18/07/2025 44.616,75 40.830,73 8.166,14 881,94 49.878,81 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 07/2025 20/08/2025 46.919,07 43.565,14 5.750,59 435,65 49.751,38 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 08/2025 19/09/2025 48.009,54 46.382,54 1.224,49 0,00 47.607,03 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 111.416,76 111.416,76 22.283,35 5.058,32 138.758,43 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 105.913,39 105.913,39 21.182,67 2.287,72 129.383,78 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 110.573,81 110.573,81 14.595,74 1.105,73 126.275,28 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 08/2025 19/09/2025 112.269,24 112.269,24 2.963,90 0,00 115.233,14 DEVEDOR

1141-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 488,61 488,61 97,72 22,18 608,51 DEVEDOR

1141-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 488,69 488,69 97,73 16,81 603,23 DEVEDOR

1141-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 789,79 789,79 157,95 17,05 964,79 DEVEDOR

1141-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 468,38 468,38 61,82 4,68 534,88 DEVEDOR

1141-01 - CP-PATRONAL 08/2025 19/09/2025 548,08 548,08 14,46 0,00 562,54 DEVEDOR

1646-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 8.356,25 8.356,25 1.671,25 379,37 10.406,87 DEVEDOR

1646-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 8.782,53 8.782,53 1.756,50 302,11 10.841,14 DEVEDOR

1646-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 7.943,50 7.943,50 1.588,70 171,57 9.703,77 DEVEDOR

1646-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 8.293,03 8.293,03 1.094,67 82,93 9.470,63 DEVEDOR

1646-01 - CP-PATRONAL 08/2025 19/09/2025 8.420,19 8.420,19 222,29 0,00 8.642,48 DEVEDOR

1170-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 13.927,09 13.927,09 2.785,41 632,28 17.344,78 DEVEDOR

1170-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 14.637,55 14.637,55 2.927,51 503,53 18.068,59 DEVEDOR

1170-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 13.239,17 13.239,17 2.647,83 285,96 16.172,96 DEVEDOR

1170-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 13.821,72 13.821,72 1.824,46 138,21 15.784,39 DEVEDOR

1170-01 - CP-TERCEIROS 08/2025 19/09/2025 14.033,65 14.033,65 370,48 0,00 14.404,13 DEVEDOR

1176-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 1.114,16 1.114,16 222,83 50,58 1.387,57 DEVEDOR

1176-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 1.171,00 1.171,00 234,20 40,28 1.445,48 DEVEDOR

1176-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 1.059,13 1.059,13 211,82 22,87 1.293,82 DEVEDOR

1176-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 1.105,73 1.105,73 145,95 11,05 1.262,73 DEVEDOR

1176-01 - CP-TERCEIROS 08/2025 19/09/2025 1.122,69 1.122,69 29,63 0,00 1.152,32 DEVEDOR

1181-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 5.570,83 5.570,83 1.114,16 252,91 6.937,90 DEVEDOR

1181-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 5.855,02 5.855,02 1.171,00 201,41 7.227,43 DEVEDOR

1181-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 5.295,66 5.295,66 1.059,13 114,38 6.469,17 DEVEDOR

1181-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 5.528,69 5.528,69 729,78 55,28 6.313,75 DEVEDOR

1181-01 - CP-TERCEIROS 08/2025 19/09/2025 5.613,46 5.613,46 148,19 0,00 5.761,65 DEVEDOR

1184-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 8.356,25 8.356,25 1.671,25 379,37 10.406,87 DEVEDOR

1184-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 8.782,53 8.782,53 1.756,50 302,11 10.841,14 DEVEDOR

1184-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 7.943,50 7.943,50 1.588,70 171,57 9.703,77 DEVEDOR

1184-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 8.293,03 8.293,03 1.094,67 82,93 9.470,63 DEVEDOR

1184-01 - CP-TERCEIROS 08/2025 19/09/2025 8.420,19 8.420,19 222,29 0,00 8.642,48 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 3.342,50 3.342,50 668,50 151,74 4.162,74 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 3.513,01 3.513,01 702,60 120,84 4.336,45 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 117.100,41 117.100,41 23.420,08 4.028,25 144.548,74 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 3.177,40 3.177,40 635,48 68,63 3.881,51 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 3.317,21 3.317,21 437,87 33,17 3.788,25 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 08/2025 19/09/2025 3.368,07 3.368,07 88,91 0,00 3.456,98 DEVEDOR

Pendência – Parcelamento (SIEFPAR)

CNPJ: 08.055.634/0001-53

Parcelamento: 01110001300031215071814 **Parcelas em Atraso:** 1 **Valor em Atraso:** 40.688,33 - Pert II.